Senhor Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) - Senhor Pregoeiro da Secretaria de Licitações (PR/SL) da Codevasf.

Pregão Eletrônico SRP n.º 81/2023 – CODEVASF. Execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares a serem executados em municípios localizados nos estados do **Rio Grande do Norte**, Paraíba e Ceará, inseridos na área de atuação da Codevasf.

MRD Empreendimentos e Comércio Ltda, CNPJ/MF n.º 03.827.837/0001-05, Avenida Afonso Pena, n.º 1206, Edifício Tirol Office, Tirol, Natal – RN, por seu representante, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar **Contrarrazões** aos **Recursos Administrativos** apresentados pela **Vale do Puiu Ltda** e **Indústria Yvel Ltda**, pelas razões a seguir delineadas.

1. Da tempestividade

Conforme consta da Ata[1] registrada no sistema do Comprasnet, os licitantes deverão atentar para os seguintes prazos:

Data limite para registro de recurso: 02/01/2024.
Data limite para registro de contrarrazão: 05/01/2024.
Data limite para registro de decisão: 12/01/2024.

[1]http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=195006&&uasg=195006&numprp=812023&codigoModalidade=5&Seq=1&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=812023&f_coduasg=195006&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=

Assim, considerando o disposto no subitem 5.3.3[2] do instrumento convocatório, bem como que as Contrarrazões estão sendo apresentadas na data de 05 de janeiro de 2024, resta comprovada a sua tempestividade.

2. Do histórico da licitação

A Codevasf responsável pela publicação do Pregão Eletrônico n.º 81/2023, objetivando o registro de preços para contratação de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares. O procedimento foi divido em 3 grupos, sendo o Grupo 1 (Rio Grande do Norte), 2 (Paraíba) e 3 (Ceará).

A MRD participou nos três grupos, sendo que, após a fase de lances, foi declarada vencedora do Grupo 1 pelo valor de R$11.057.518,92, com desconto global de 45%, o que por sua vez ensejou o manejo dos recursos em testilha.

3. Do recurso administrativo

Após a declaração de vencedor do Grupo 1, o Comprasnet abriu prazo para recurso. Irresignadas com o resultado, as empresas **Vale do Puiu Ltda** e **Indústria Yvel Ltda** apresentaram recursos.

Em síntese, as Recorrentes alegam:

(**Vale do Puiu Ltda)**

a) A CAT 1318944/2017 CREA/RN seria falsa pois a MRD não teria executado o quantitativo indicado no documento;

[2] Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazode3(três)dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (art. 44, §§1ºe2º do Decreto n.º 10.024/2019).

b) que o proprietário da MRD é genro do proprietário da GM Engenharia (empresa que atestou os serviços);

c) que a empresa GM executou serviços na SAPE e a MRD quer se apropriar do atestado;

d) que existe conflito de interesses, pois os responsáveis técnicos que atestaram a execução das obras são os mesmos para ambas as empresas (GM e MRD);

e) que a GM não executou para a SAPE itens relacionados a poços em rochas sedimentares;

f) que o quantitativo inserido na CAT diverge do executado, pois não contempla poços em rochas sedimentares;

g) que a GM alterou o quantitativo de poços perfurados e prestou informação falsa para registrar o atestado;

h) que ambas as empresas possuem o mesmo atestado;

(Indústria Yvel Ltda)

a) que a GM e MRD possuem atestados cruzados;

b) que a MRD foi registrada no CREA/RN em 31/05/2017 e a ART da GM foi registrada em 24/04/2017, e que em razão do curto espaço de tempo, não seria possível executar 100 poços;

c) que ambas as empresas possuem o mesmo atestado.

Da leitura dos recursos, resta clarividente que ambos sustentam as mesmas linhas de raciocínio, e por essa razão serão rebatidos conjuntamente.

4. Da manutenção do decisum

Antes de adentrarmos no meritum causae, destacamos as exigências de qualificação técnica previstas no edital:

9.1 Para a qualificação técnica, as LICITANTES deverão apresentar:

9.1.1 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) demonstrando o ramo de atividade

pertinente e compatível com o objeto destes Termos de Referência, conforme legislação vigente.

9.1.2 **Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica profissional C.A.T. e CAO em nome da empresa** (conforme RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023), expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços de perfuração, ensaio de bombeamento, tamponamento, limpeza e desinfecção, de poços tubulares em profundidades semelhantes e em condições similares desta licitação, executados com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução conforme relação abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

GRUPO 1: RIO GRANDE DO NORTE			
Item	Discriminação	Unidade	Quantidade
1	Perfuração de poço tubular parcialmente revestido **(poço do tipo cristalino/metassedimentar)**.	un	47
2	Perfuração de poço tubular totalmente revestido **(poço do tipo sedimentar)**.	un	8

GRUPO 2: PARAÍBA			
Item	Discriminação	Unidade	Quantidade
3	Perfuração de poço tubular parcialmente revestido **(poço do tipo cristalino/metassedimentar)**.	un	48
4	Perfuração de poço tubular totalmente revestido **(poço do tipo sedimentar)**.	un	7

GRUPO 3: CEARÁ			
Item	Discriminação	Unidade	Quantidade
5	Perfuração de poço tubular parcialmente revestido **(poço do tipo cristalino/metassedimentar)**.	un	47
6	Perfuração de poço tubular totalmente revestido **(poço do tipo sedimentar)**.	un	7

Em linhas gerais, para fins de participação no certame em referência, as empresas deverão apresentar: **a) registro no CREA; b) CAT do profissional vinculado ao CREA; e c) certidão de acervo operacional da empresa.**

Nesse contexto, elencaremos a seguir as comprovações que a MRD atendeu integralmente as regras do edital, conforme se vê:

9.1.1 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto destes Termos de Referência, conforme legislação vigente.

Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-RN

Nº 1424599/2023
Emissão: 07/11/2023
Validade: 05/02/2024
Chave: 0d60C

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: MRD EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 03.827.837/0001-05

Registro: 2000023117

Categoria: Matriz

Capital Social: R$ 2.200.000,00

Data do Capital: 19/09/2019

Faixa: 6

Objetivo Social: Edificações de casas, prédios, edifícios e conjuntos habitacionais; Edificações para fins culturais e/ou recreativos; Edificações de instalações industriais; Representação comercial matéria elétrico e hidráulicos; Obras de construções marinhas; Obras de construção de portos, marítimos, fluviais e eclusas; Obras de urbanização; Obras de instalação elétricas; Serviços de instalações hidráulicas, sanitárias, telefônicas, refrigerações e de gás; Reparação ou manutenção de instalação hidráulica, sanitária e de gás; Escavações diversas; Rebaixamento de lençol freático; Sondagens destinadas à construção civil; Obras de perfurações de poços de água; Perfuração e execução de fundações destinadas à construção civil; Obras de concretagem de estruturas; Construção de hangares; Construção de pistas de aeroportos; Construção de ferrovias; Construção e manutenção de rodovias, inclusive pavimentação; Construção de dutos; Serviços de demolições; Obras de terraplenagem; Construção de vias urbanas, praças, calçadas, parques, chafarizes, estacionamentos; Obras de barragem; Obras de irrigação; Obras de drenagem; Construção de pontes, túneis, viadutos, elevadores e passarelas; Construção de instalações desportivas, tais como pistas de competição, quadras esportivas e piscinas; Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; Desentupimento de redes de esgotos primárias e secundárias; Impermeabilização; Serviços de limpeza e conservação de ruas; Serviço de limpeza e conservação de prédios; Serviços de estudo e demarcação do solo; Serviço de topografia; Serviços de agronomia; Serviços técnicos de arquitetura; Serviços técnicos de engenharia; Projeto de paisagismo; Serviços de prospecção geológica; Serviços de fiscalização de obras; Serviços de levantamento geológico; Serviços de levantamento geodésico; Serviços de aerofotogrametria; Serviços de estudos geodésicos; Planejamento, arrendamento, corretagem, assessoria, venda e administração de imóveis de terceiros; Administração de condomínios prediais, residenciais e comerciais por conta de terceiros; Corretagem no aluguel de imóveis? Corretagem na compra, venda e avaliação de imóveis? Compra e venda de imóveis; Locação e arrendamento de bens móveis; Locação máquinas pesadas e equipamentos; Construção de redes de abastecimento de água, saneamento e irrigação; Construção e montagem de estruturas metálicas para residências, comércios e indústrias; Urbanização e serviços de escritório de engenharia; Construção de estação central (planta de eletricidade); Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 13.8 kVA, 380 Volts e 220 Volts; Construção de estações e redes de transmissão de energia elétrica 69 kVA; Construção de sistema de produção e distribuição de energia elétrica; Instalação de cabeação lógica; Instalação de sistemas de eletricidade, obras de instalação, manutenção e reparação; Construção de redes de iluminação pública e obras de iluminação especiais;

9.1.2 Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica profissional C.A.T. e CAO em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços de perfuração, ensaio de bombeamento, tamponamento, limpeza e desinfecção, de poços tubulares em profundidades semelhantes e em condições similares desta licitação, executados com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução conforme relação abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos.

GRUPO 1: RIO GRANDE DO NORTE			
Item	Discriminação	Unidade	Quantidade
1	Perfuração de poço tubular parcialmente revestido **(poço do tipo cristalino/metassedimentar)**.	un	47
2	Perfuração de poço tubular totalmente revestido **(poço do tipo sedimentar)**.	un	8

*MRD logrou êxito no Grupo 1

CAT 1145131/2011 - Profissional (Arnóbio Silva) 30 poços

Página 1/1

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-RN

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1145131/2011
Nº anterior: WEB1404292011
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea-RN, o Acervo Técnico do profissional **ARNÓBIO SILVA DE SOUZA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: ARNÓBIO SILVA DE SOUZA
Registro: 2106471912RN RNP: 2106471912
Título profissional: GEÓLOGO, MESTRE EM CIÊNCIA E ENGENHARIA DE PETRÓLEO

Número da ART: 00021064719125011420 Tipo de ART: ART Registrada em: 26/07/2011 Baixada em: 01/08/2011
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: GM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PECUARIA E DA PESCA - SAPE CPF/CNPJ: 08.272.049/0001-05
Endereço do contratante: CENTRO ADMINISTRATIVO, BR 101 Nº:
Complemento: Bairro: LAGOA NOVA
Cidade: NATAL UF: RN CEP: 59082430
Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R$ 408.111,20 Tipo de contratantee: Pessoa Jurídica
Ação institucional: NÃO SE APLICA
Endereço da obra/serviço: COMUNIDADES RURAIS Nº:
Complemento: Bairro: ZONA RURAL
Cidade: DIVERSOS MUNICIPIOS UF: RN CEP: 59000000
Data de início: 03/09/2007 Conclusão efetiva: 30/07/2011
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PECUARIA E DA PESCA

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA
Centro Administrativo do Estado – km 94 da BR 101 – Lagoa Nova
CEP: 59064-901 – Natal-RN – Fones: (84) 3232-1165 – FAX: (84) 3232 - 1152

GOVERNO DE TODOS
Trabalhando para valer

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os fins de direito e todos os efeitos legais, que a empresa, **GM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** Portadora do CNPJ: 09.399.544/0001-42 sito à BR 101, KM 111 CAJUPIRANGA - PARNAMIRIM/RN executou os serviços conforme **contrato n.º 015/2010-SAPE.** Através do Responsável técnico Sr. Arnobio Silva de Souza, **Geólogo CREA 2106471912,** de acordo com as especificações na **ART N.º00021064719125011520.**

DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS	QUANTIDADE
Perfuração, complementação, desenvolvimento, limpeza e teste de vazão de poço tubular profundo de 180 metros de profundidade, diâmetro de perfuração em 16" e revestimento com tubos geomecanicos, tipo reforçado de 8", em formação sedimentar.	*05*
Perfuração, complementação, desenvolvimento, limpeza e teste de vazão de poço tubular profundo de 200 metros de profundidade, diâmetro de perfuração em 16" na parte correspondente cobertura sedimentar (cerca de 10 metros), com diâmetro de 12 ¼ " ao longo da zona de ocorrência de rocha calcária com revestimento com tubos geomecanicos, tipo reforçado de 6".	*25*

CAT 1397571/2022- Profissional (Moacir Eugênio) 124 poços

Página 1/1

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CREA-RN

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1397571/2022

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea-RN, o Acervo Técnico do profissional **MOACIR EUGÊNIO PINHEIRO BEZERRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MOACIR EUGÊNIO PINHEIRO BEZERRA**
Registro: **2106499981RN** RNP: **2106499981**
Título profissional: GEÓLOGO

Número da ART: **RN20210397128** Tipo de ART: Obra/Serviço Registrada em: 26/03/2021 Baixada em: 24/06/2022
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **MRD EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA**

Contratante: **SECRETARIA DE AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO RN - SAPE** CPF/CNPJ: **08.272.049/0001-05**
Endereço do contratante: AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO Nº: S/N
Complemento: Bairro: LAGOA NOVA
Cidade: NATAL UF: RN CEP: 59064901
Contrato: Celebrado em: 27/12/2020
Valor do contrato: R$ 1.230.493,80 Tipo de contratantee: Pessoa Juridica de Direito Público
Ação institucional: NÃO SE APLICA
Endereço da obra/serviço: AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO Nº: S/N
Complemento: Centro Administrativo - BR 101 Bairro: LAGOA NOVA
Cidade: NATAL UF: RN CEP: 59064901
Data de início: 28/12/2020 Previsão de término: 26/06/2021
Finalidade:
Proprietário: SECRETARIA DE AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO RN - SAPE CPF/CNPJ: 08.272.049/0001-05

Atividade Técnica: **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > PROSPECÇÃO E CAPTAÇÃO > #27.1.3 - DE GESTÃO DE AQUÍFERO 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > PROSPECÇÃO E CAPTAÇÃO > #27.1.5 - DE GEOLOGIA HIDRÁULICA 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > PROSPECÇÃO E CAPTAÇÃO > #27.1.6 - DE ESTUDO HIDROGEOLÓGICO 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > POÇOS TUBULARES > DE POÇOS TUBULARES > #27.4.1.1 - ENSAIO DE BOMBEAMENTO 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > POÇOS TUBULARES > DE POÇOS TUBULARES > #27.4.1.2 - DE MEDIÇÃO DE VAZÃO DE POÇO TUBULAR 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > POÇOS TUBULARES > DE POÇOS TUBULARES > #27.4.1.3 - LIMPEZA 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > POÇOS TUBULARES > DE POÇOS TUBULARES > #27.4.1.6 - PERFIL CONSTRUTIVO 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > POÇOS TUBULARES > DE POÇOS TUBULARES > #27.4.1.8 - PERFIL GEOFÍSICO 32 - Direção de obra 124.00 unidade;

CAT 1397571/2022- Operacional (MRD) 124 poços

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-RN

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1397571/2022

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea-RN, o Acervo Técnico do profissional **MOACIR EUGÊNIO PINHEIRO BEZERRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MOACIR EUGÊNIO PINHEIRO BEZERRA**
Registro: **2106499981RN** RNP: **2106499981**
Título profissional: GEÓLOGO

Número da ART: **RN20210397128** Tipo de ART: Obra/Serviço Registrada em: 26/03/2021 Baixada em: 24/06/2022
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **MRD EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA**

Contratante: **SECRETARIA DE AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO RN - SAPE** CPF/CNPJ: **08.272.049/0001-05**
Endereço do contratante: AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO Nº: S/N
Complemento: Bairro: LAGOA NOVA
Cidade: NATAL UF: RN CEP: 59064901
Contrato: Celebrado em: 27/12/2020
Valor do contrato: R$ 1.230.493,80 Tipo de contratantee: Pessoa Juridica de Direito Público
Ação institucional: NÃO SE APLICA
Endereço da obra/serviço: AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO Nº: S/N
Complemento: Centro Administrativo - BR 101 Bairro: LAGOA NOVA
Cidade: NATAL UF: RN CEP: 59064901
Data de início: 28/12/2020 Previsão de término: 26/06/2021
Finalidade:
Proprietário: SECRETARIA DE AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO RN - SAPE CPF/CNPJ: 08.272.049/0001-05

Atividade Técnica: **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > PROSPECÇÃO E CAPTAÇÃO > #27.1.3 - DE GESTÃO DE AQUÍFERO 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > PROSPECÇÃO E CAPTAÇÃO > #27.1.5 - DE GEOLOGIA HIDRÁULICA 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > PROSPECÇÃO E CAPTAÇÃO > #27.1.6 - DE ESTUDO HIDROGEOLÓGICO 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > POÇOS TUBULARES > DE POÇOS TUBULARES > #27.4.1.1 - ENSAIO DE BOMBEAMENTO 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > POÇOS TUBULARES > DE POÇOS TUBULARES > #27.4.1.2 - DE MEDIÇÃO DE VAZÃO DE POÇO TUBULAR 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > POÇOS TUBULARES > DE POÇOS TUBULARES > #27.4.1.3 - LIMPEZA 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > POÇOS TUBULARES > DE POÇOS TUBULARES > #27.4.1.6 - PERFIL CONSTRUTIVO 32 - Direção de obra 124.00 unidade; **16 - Execução** HIDROGEOLOGIA > POÇOS TUBULARES > DE POÇOS TUBULARES > #27.4.1.8 - PERFIL GEOFÍSICO 32 - Direção de obra 124.00 unidade;

CAT 1318944/2017- Operacional (MRD) 100 poços

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-RN

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

Nº 1318944/2017
Emissão: 21/08/2017
Validade: Indefinida
Chave: cYaCy

CERTIFICAMOS para os devidos fins que consta em nossos arquivos o Registro de Acervo referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Interessado(a)
Profissional: MOACIR EUGÊNIO PINHEIRO BEZERRA
Registro: 210649998-1
CPF: 041.801.334-90
Endereço: AVENIDA ABEL CABRAL, 387, cond. renassance liberte ap 202, NOVA PARNAMIRIM, PARNAMIRIM, RN, 59151250
Tipo de Registro: Definitivo (Profissional Diplomado no País)
Data Inicial: 05/09/2008

Titulo(s)
GRADUAÇÃO
GEOLOGIA
Atribuição: LEI Nº. 4.076 DE 23/06/1962.
Instituição de Ensino: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Data de Formação: 19/08/2008

Descrição
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Empresa Contratada
MRD EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELE - ME

Informações / Notas

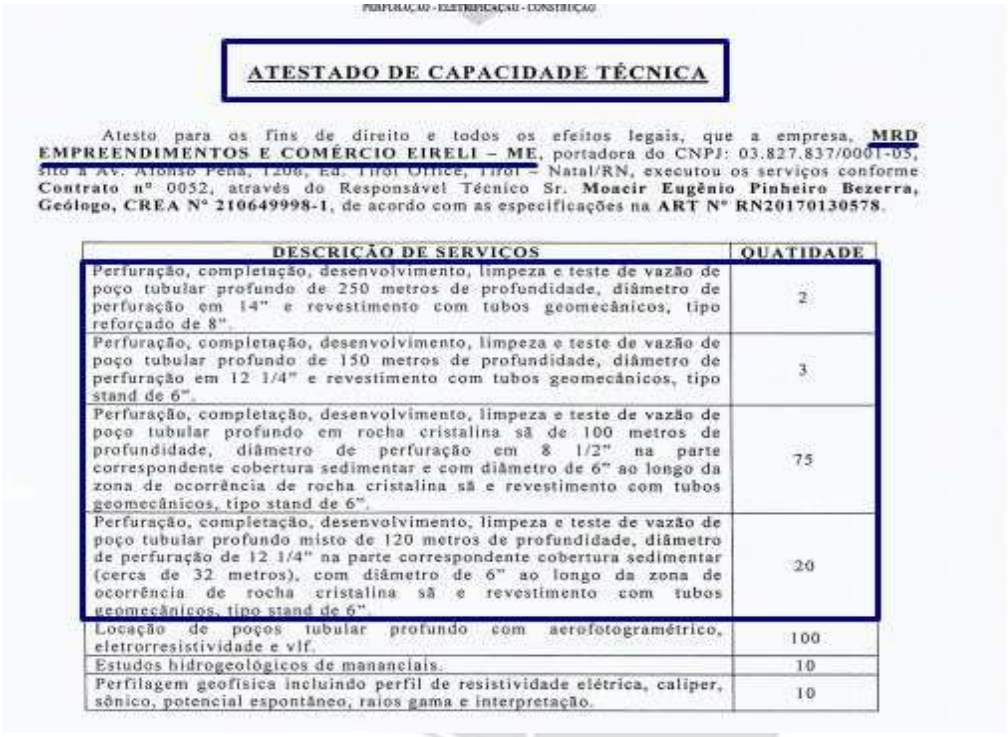

PERFURAÇÃO - ELETRIFICAÇÃO - CONSTRUÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os fins de direito e todos os efeitos legais, que a empresa, **MRD EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI – ME**, portadora do CNPJ: 03.827.837/0001-05, sito à Av. Afonso Pena, 1206, Ed. Tirol Office, Tirol – Natal/RN, executou os serviços conforme **Contrato nº 0052**, através do Responsável Técnico Sr. **Moacir Eugênio Pinheiro Bezerra, Geólogo, CREA Nº 210649998-1**, de acordo com as especificações na **ART Nº RN20170130578**.

DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS	QUATIDADE
Perfuração, completação, desenvolvimento, limpeza e teste de vazão de poço tubular profundo de 250 metros de profundidade, diâmetro de perfuração em 14" e revestimento com tubos geomecânicos, tipo reforçado de 8".	2
Perfuração, completação, desenvolvimento, limpeza e teste de vazão de poço tubular profundo de 150 metros de profundidade, diâmetro de perfuração em 12 1/4" e revestimento com tubos geomecânicos, tipo stand de 6".	3
Perfuração, completação, desenvolvimento, limpeza e teste de vazão de poço tubular profundo em rocha cristalina sã de 100 metros de profundidade, diâmetro de perfuração em 8 1/2" na parte correspondente cobertura sedimentar e com diâmetro de 6" ao longo da zona de ocorrência de rocha cristalina sã e revestimento com tubos geomecânicos, tipo stand de 6".	75
Perfuração, completação, desenvolvimento, limpeza e teste de vazão de poço tubular profundo misto de 120 metros de profundidade, diâmetro de perfuração de 12 1/4" na parte correspondente cobertura sedimentar (cerca de 32 metros), com diâmetro de 6" ao longo da zona de ocorrência de rocha cristalina sã e revestimento com tubos geomecânicos, tipo stand de 6".	20
Locação de poços tubular profundo com aerofotogramétrico, eletrorresistividade e vlf.	100
Estudos hidrogeológicos de mananciais.	10
Perfilagem geofísica incluindo perfil de resistividade elétrica, caliper, sônico, potencial espontâneo, raios gama e interpretação.	10

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 1318944/2017, emitida em 22/08/2017

Inexistem dúvidas que a empresa atendeu aos requisitos do edital. Por oportuno, ainda no que se refere a apresentação de CAT profissional e operacional, cabe mencionar que até 31/03/2023 não se fazia necessário o registro de CAT operacional perante o CREA (Vide Resolução n.º 1.137/2023 – CONFEA). Logo, considerando que os atestados apresentados pela MRD são de períodos anteriores a resolução, tem-se pela não obrigatoriedade de registro. **Todavia, mesmo sendo uma faculdade, a MRD realizou o registro de seu acervo operacional, o que por sua vez demonstra que executou fielmente os serviços.**

Outrossim, também é importante pontuar que em conformidade com o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União as exigências de comprovação de capacitação técnico-profissional devem ser limitadas "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Portanto, é vedada a exigência de quantitativos em CAT profissional, sendo tal requisito permitido tão somente para o acervo operacional. Deste modo, no caso em apreço, cabe aos profissionais indicados pela empresa comprovar tão somente que executaram o serviço, sem, contudo, haver necessidade de comprovação de quantitativo, haja vista que quem deve comprovar quantitativo (operacional) é a pessoa jurídica.

Ainda no que concerne aos atestados apresentados, é inconteste que os mesmos foram devidamente registrados **(autenticidade reconhecida)** perante a entidade fiscalizadora do exercício da atividade, qual o seja o CREA/RN, bem como possui assinatura aposta por servidor público (Jadson Melo Rebouças – Geólogo/SAPE), que por sua vez gozam de **presunção de legitimidade e veracidade** na forma da lei.

Atesto ainda que os referidos serviços saíram conforme as normas técnicas da ABNT, NR 18 e OHSAS 18001. Apresentando um excelente desempenho técnico e cumprindo todas as obrigações contratuais.

Natal/RN, 09 de setembro de 2011.

Atenciosamente;

CREA-RN
Este documento é parte integrante da
CERTIDÃO Nº 143133/2011
Natal(RN), 23/09/2011

Jadson Melo Rebouças
Geólogo CREA 1806214571-D

Mariana de Melo Araújo Dantas

Centro Administrativo do Estado – km 94 da BR-101 – Lagoa Nova
CEP 59064-901 – Natal-RN – Fones: (84) 3232-1140 / 1141 – Fax: (84) 3232-1152
E-mail: sape@rn.gov.br

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro "a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Veja-se ainda que os respectivos atestados de capacidade técnica apresentados pela MRD se encontram devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte – CREA/RN, cuja validação de veracidade pode ser obtida junto ao sítio eletrônico daquela Autarquia Federal.

Justamente por serem emitidos por uma Autarquia Federal, aqueles atestados gozam de FÉ PÚBLICA, ou seja, devem ser refutados como fidedignos até PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO.

Logo, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida encontram-se pautados por consistência material e formal a indicar sua legitimidade e veracidade; de modo que não pode qualquer arguição desprovida de mínimos elementos materiais ser suficiente para colocá-los sob suspeição.

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma.

Feitas as considerações gerais sobre o procedimento licitatório e atestados apresentados no certame, passamos a enfrentar cada uma das situações levantadas pelas Recorrentes.

a) A CAT 1318944/2017 CREA/RN seria falsa pois a MRD não teria executado o quantitativo indicado no documento.

A empresa GM Engenharia trabalhou, durante muitos anos, com perfuração e instalação de poços para órgãos públicos e para iniciativa privada.

Nesse contexto, os poços que foram executados pela MRD eram de clientes da iniciativa privada na qual a GM Engenharia terceirizou os serviços. Informamos que é comum a contratação de outras empresas para realização de serviços, haja vista que nem sempre o corpo técnico/maquinário está disponível no momento da efetivação de um contrato.

Deste modo, causa surpresa a alegação das recorrentes, na medida que a prática da subcontratação é situação corriqueira no segmento comercial de perfuração e instalação de poços. O atestado não deixa qualquer dúvida em relação a realização dos serviços pela empresa MRD, razão pela qual deve ser considerado para fins de participação na licitação em destaque.

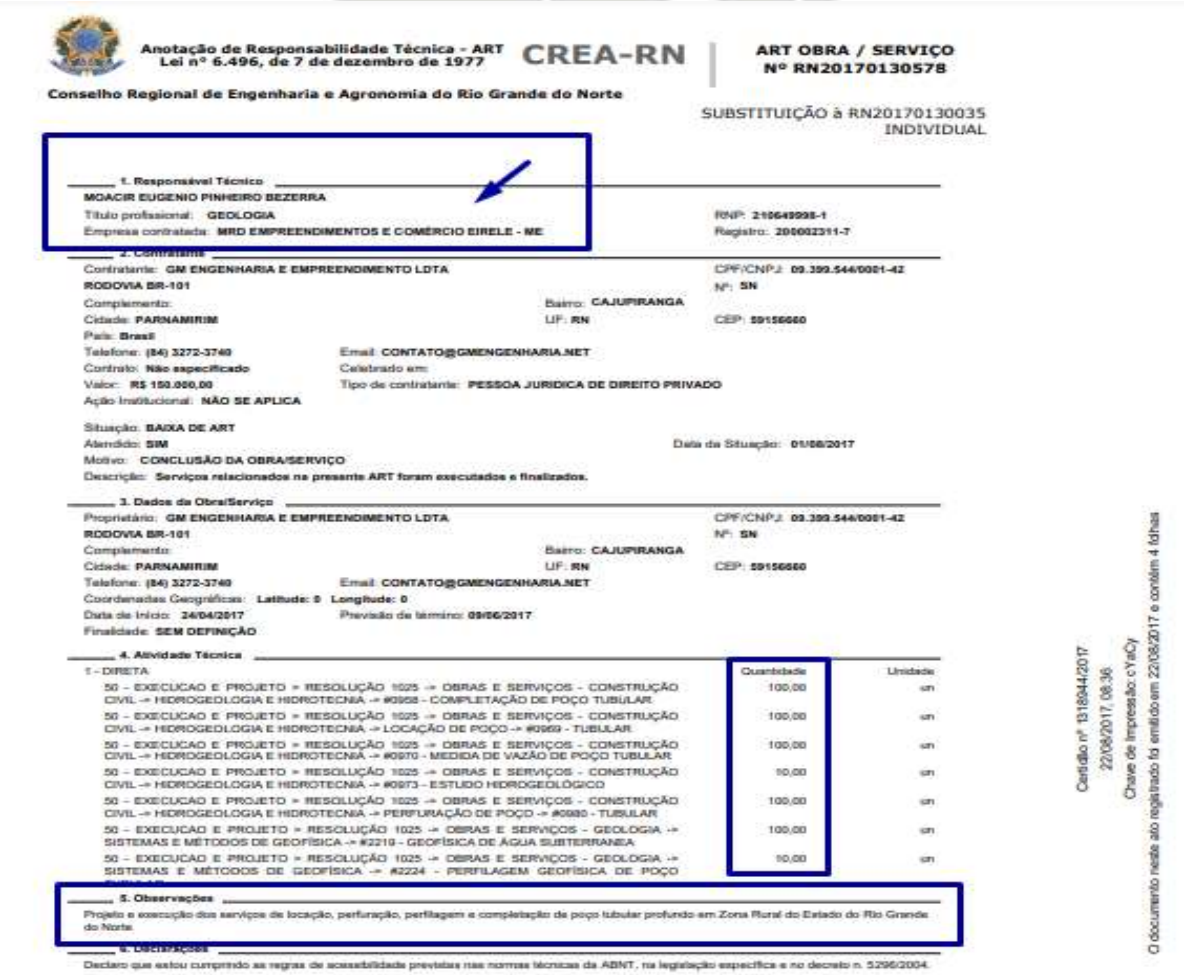

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-RN

ART OBRA / SERVIÇO
Nº RN20170130578

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

SUBSTITUIÇÃO à RN20170130035
INDIVIDUAL

1. Responsável Técnico
MOACIR EUGENIO PINHEIRO BEZERRA
Título profissional: GEOLOGIA
RNP: 2106499981
Empresa contratada: MRD EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELE - ME
Registro: 2000023111-7

2. Contratante
Contratante: GM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LDTA
CPF/CNPJ: 09.399.544/0001-42
RODOVIA BR-101
Nº: SN
Complemento:
Bairro: CAJUPIRANGA
Cidade: PARNAMIRIM
UF: RN
CEP: 59156660
País: Brasil
Telefone: (84) 3272-3740
Email: CONTATO@GMENGENHARIA.NET
Contrato: Não especificado
Celebrado em:
Valor: R$ 150.000,00
Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação Institucional: NÃO SE APLICA

Situação: BAIXA DE ART
Atendido: SIM
Data da Situação: 01/08/2017
Motivo: CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO
Descrição: Serviços relacionados na presente ART foram executados e finalizados.

3. Dados da Obra/Serviço
Proprietário: GM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LDTA
CPF/CNPJ: 09.399.544/0001-42
RODOVIA BR-101
Nº: SN
Complemento:
Bairro: CAJUPIRANGA
Cidade: PARNAMIRIM
UF: RN
CEP: 59156660
Telefone: (84) 3272-3740
Email: CONTATO@GMENGENHARIA.NET
Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0
Data de Início: 24/04/2017
Previsão de término: 09/06/2017
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
1 - DIRETA		
50 - EXECUCAO E PROJETO -> RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> HIDROGEOLOGIA E HIDROTECNIA -> #0958 - COMPLETAÇÃO DE POÇO TUBULAR	100,00	un
50 - EXECUCAO E PROJETO -> RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> HIDROGEOLOGIA E HIDROTECNIA -> LOCAÇÃO DE POÇO -> #0969 - TUBULAR	100,00	un
50 - EXECUCAO E PROJETO -> RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> HIDROGEOLOGIA E HIDROTECNIA -> #0970 - MEDIDA DE VAZÃO DE POÇO TUBULAR	100,00	un
50 - EXECUCAO E PROJETO -> RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> HIDROGEOLOGIA E HIDROTECNIA -> #0973 - ESTUDO HIDROGEOLÓGICO	10,00	un
50 - EXECUCAO E PROJETO -> RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> HIDROGEOLOGIA E HIDROTECNIA -> PERFURAÇÃO DE POÇO -> #0980 - TUBULAR	100,00	un
50 - EXECUCAO E PROJETO -> RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> SISTEMAS E MÉTODOS DE GEOFÍSICA -> #2219 - GEOFÍSICA DE ÁGUA SUBTERRANEA	100,00	un
50 - EXECUCAO E PROJETO -> RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> SISTEMAS E MÉTODOS DE GEOFÍSICA -> #2224 - PERFILAGEM GEOFÍSICA DE POÇO	10,00	un

5. Observações
Projeto e execução dos serviços de locação, perfuração, perfilagem e completação de poço tubular profundo em Zona Rural do Estado do Rio Grande do Norte.

6. Declarações
Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

Certidão nº 1318944/2017
22/08/2017, 08:36
Chave de impressão cYaCy
O documento neste ato registrado foi emitido em 22/08/2017 e contém 4 folhas

Outro ponto que merece especial atenção é que a CAT 1318944/2017 não possui nenhuma ligação com os serviços realizados pela GM em favor da SAPE, haja vista que os poços indicados na mencionada certidão foram perfurados no âmbito de outros compromissos terceirizados pela GM, compromisso estes que se referem a clientes da GM advindos da iniciativa privada, sem haver qualquer relação com o contrato executado com a SAPE.

Entendemos que a tentativa de fazer a ligação da CAT 1318944/2017 com os serviços executados pela GM em favor da SAPE é uma manobra ardilosa de licitantes que não aceitam as regras do jogo.

b) que o proprietário da MRD é genro do proprietário da GM Engenharia (empresa que atestou os serviços).

De fato, o proprietário da MRD é Genro do Senhor Waldemar de Aro (falecido), então proprietário da GM. Ocorre que, o fato de possuírem relação familiar em nada desabona a relação comercial havida entre as empresas, haja vista que inexiste qualquer vedação nesse sentido no ordenamento jurídico.

Sobre existência de laços familiares, o TCU entende que essa ocorrência, por si só, não é indício caracterizador de acertos entre os particulares:

> ACÓRDÃO 1542/2016[...] 19. Sobre esse tema, o entendimento predominante do TCU, conforme apanhado constante no Acórdão 297/2009- TCU-P, é de que, em geral, a ocorrência só pode ser considerada aprioristicamente irregular nos seguintes casos: dispensa de licitação; existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; contratação de empresa para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos. 20. Nas demais situações, a existência de licitantes com sócios em comum, ou com parentesco entre si, não configura, por si só, ato ilícito. Inclusive, o TCU já

> considerou irregular cláusula editalícia que vedava, a priori, participação simultânea de empresas com sócios em comum, por não encontrar amparo na Lei 8.666/93 e por alijar potenciais interessados do certame (Ac 2.341/2011-TCU-P e 526/2013-TCU-P). 21. Nesse contexto, o TCU tem reiteradamente considerado que se deve avaliar, em cada caso concreto, se houve a intenção de frustrar o caráter competitivo da disputa, ou seja, se restou configurada a existência de conluio, o que representa fraude à licitação, podendo levar à declaração de inidoneidade (Ac 57/2003, 2.900/2009, 1.340/2011, 2.425/2012, 2.460/2013, 2.978/2013 e 3.617/2013). [...] 18. Especialmente no que se refere às demais modalidades licitatórias, conforme alegado pelos responsáveis, a jurisprudência majoritária deste TCU se consolida no sentido de que a participação, nos mesmos procedimentos, de empresas com vínculo entre si, não configura, por si só, fraude comprometedora da competitividade do certame.

Ou seja, ainda que em cenário de disputa, seria possível a participação de familiares em empresas distintas para o mesmo certame, situação esta que requer detida análise pelo Pregoeiro sobre quaisquer sinais de combinação, prática de comportamento fraudulento (coelho), desistência desmotivada de propostas e não envio de documentos. Nessa perspectiva, merece destaque o fato de que a empresa GM Engenharia sequer participou do certame, tornando sem fundamento a tese defendida pelos ora Recorrentes.

Não há impedimento legal para que empresas de mesmo grupo emitam atestados de capacidade técnica entre si, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento possuem autonomia jurídica, então não se confundem as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Do mesmo modo, não existe qualquer óbice que uma empresa pertencente a um familiar emita atestado de capacidade técnica em favor outra empresa (genro e sogro), notadamente pelo fato de a mesma ter comprovado plenamente a execução das obras.

c) que a empresa GM executou serviços na SAPE e a MRD quer se apropriar do atestado.

Da análise dos atestados apresentados pela MRD, não existe nenhuma comprovação de apropriação indevida do acervo da GM. Desta feita, tem-se que os serviços executados pela MRD foram realizados diretamente para a GM referente a clientes da iniciativa privada, e não para a SAPE, razão pela qual o questionamento não deve prosperar.

d) que existe conflito de interesses, pois os responsáveis técnicos que atestaram a execução das obras são os mesmos para ambas as empresas (GM e MRD).

As normativas exaradas pelo CONFEA[3] não vedam que o profissional seja responsável técnico por mais de uma empresa, se não, vejamos: "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica."

Mesmo com a possibilidade de cumulação, cabe informar que o responsável técnico da MRD, Moacir Eugênio nunca foi responsável técnico da GM, razão pela qual inexiste conflito de interesse.

Por oportuno registrar, que o atestado emitido pela GM em 2017 foi assinado por Arnóbio Silva de Souza, pois o mesmo oficiava como responsável técnico daquela empresa no mencionado período. Assim, inexiste qualquer irregularidade ou conflito de interesse.

[3] RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

e) que a GM não executou para a SAPE itens relacionados a poços em rochas sedimentares.

Por se tratar de questionamento relacionado a empresa que não participa do certame, não devemos nos manifestar conclusivamente em nome da GM. No entanto, rechaçamos a alegação de que não foram executados serviços de poços em rochas sedimentares, pois as recorrentes não colacionaram ao recurso nenhum documento que venha a corroborar o alegado, devendo, pois, ser desconsiderado o questionamento apresentado.

f) que o quantitativo inserido na CAT diverge do executado, pois não contempla poços em rochas sedimentares.

Os quantitativos de serviços já foram devidamente comprovados por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme amplamente esclarecido nesta manifestação. De se frisar que os acervos foram devidamente cadastrados e registrados junto ao respectivo CREA, conferindo aos mesmos a validade e autenticidade de acordo com as normativas que regem a matéria.

Basta uma simples leitura dos atestados para se comprovar a execução dos serviços. Deste modo, o objetivo dos licitantes é tão somente tumultuar o procedimento licitatório.

g) que a GM alterou o quantitativo de poços perfurados e prestou informação falsa para registrar o atestado.

As Recorrentes afirmam que a GM alterou os quantitativos e apresentou informações falsas junto ao CREA/RN. Sucede que, por se tratar de questionamento relacionado a empresa que não participa do certame, não

devemos nos manifestar conclusivamente em nome da GM. Todavia, em nome do princípio da oportunidade, destacamos que as recorrentes quedaram inerte em comprovar a falsidade arguida, e por essa razão, tal ilação deve ser totalmente desconsiderada.

h) que ambas as empresas possuem o mesmo atestado.

Tal alegação não merece prosperar, na medida que os documentos apresentados no certame comprovam de maneira iniludível a quem pertence cada atestado. A GM contratou a MRD para executar serviços dê clientes particulares, atrelados a uma Anotação de Responsabilidade Técnica específica. O serviço foi executado e a CAT registrada junto ao CREA, tudo em conformidade com as diretrizes legais e infralegais.

i) que a MRD foi registrada no CREA/RN em 31/05/2017 e a ART da GM foi registrada em 24/04/2017, e que em razão do curto espaço de tempo, não seria possível executar os poços.

No tocante a alegação de que a perfuração vinculada a CAT 20170130578 foi realizada em um curto espaço de tempo, as empresas Recorrentes deveriam ter conhecimento de que a velocidade da obra está totalmente atrelada ao desembolso financeiro, ou seja, quem dita o ritmo da obra é o contratante. Deste modo, tem-se que o serviço foi realizado de forma célere devido ao desembolso financeiro ter sido realizado de maneira imediata e pelo fato de o contratante exigir que o serviço fosse executado dentro do período contratado.

j) requer que a empresa MRD seja intimada para fornecer a planilha original vencedora do certame vencedor da SAPE, do contrato firmado com a GM, das notas fiscais emitidas por ambas as empresas, todos os boletins de medição,

bem como a localização com georreferenciamento das localidades que declarou ter PERFURADO, a fim de se permitir a realização de diligências visando verificar o conteúdo da informação contida no acervo técnico apresentado.

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento legal. A exigência de apresentação de contratos junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações é ilegal, sob o prisma que o art. 30 da Lei Federal n.º 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Veja decisão do Tribunal de Justiça do Acre quanto ao assunto:

> **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.** Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal edesarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC TribunalPleno, MS nº 50112763201080100000/AC, Rel. Juiz Arquilau de Castro, de 13/04/2011).

Ainda sobre o tema, o Colendo Tribunal de Contas da União (TCU) assim se manifestou:

> "É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o

disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993" . Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013."

Por oportuno, cabe aqui destacar que os atestados foram submetidos a registro junto ao Conselho Profissional Competente, e por essa razão não se deve questionar a sua execução e autenticidade, conforme orientação expedida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> "Ao registrar em conselhos profissionais, os atestados, emitidos por pessoas jurídica de direito público ou privado, passam a ter presunção de veracidade, de responsabilidade do conselho profissional a quem cabe, a princípio verificar as informações ali contidas" .

Logo, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida encontram-se pautados por consistência material e formal a indicar sua legitimidade e veracidade; de modo que não pode qualquer arguição desprovida de mínimos elementos materiais ser suficiente para colocá-los sob suspeição.

Desta feita, sem a necessidade de maiores delongas, filiamo-nos ao entendimento adotado pela entidade licitante. Diante do exposto, a improcedência do presente RECURSO ADMINISTRATIVO se impõe.

5. Do pedido

Diante do exposto, a empresa **MRD Empreendimentos e Comércio Ltda** requer a essa respeitosa comissão que seja julgado inteiramente **improcedentes** os **Recursos** apresentados pelas empresas **Vale do Puiu Ltda** e **Indústria Yvel Ltda**, diante da ausência de elementos fáticos e jurídicos que venham a embasar as alegações por elas apresentadas, mantendo-se, assim,

integralmente a acertada decisão que declarou vencedora a empresa ora Recorrida.

Natal – RN, 5 de janeiro de 2024.

LUCIO SILVA BEZERRA:65444264404

Assinado de forma digital por LUCIO SILVA BEZERRA:65444264404
Dados: 2024.01.05 18:51:01 -03'00'

MRD Empreendimentos
CNPJ: 03.827.837/0001-05
INSC. EST. 20.263.840-5

Avenida Afonso Pena, 1206, Edifício Tirol Office
Tirol - CEP 59.020-265
Natal / RN
e-mail: mrdempreendimentos@hotmail.com